REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 412/2014 DA COMISSÃO

de 23 de abril de 2014

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais da União para a importação de ovos, ovoprodutos e ovalbuminas originários da Ucrânia

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 187.º, alíneas a), c) e d),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) estabelece um regime preferencial para 2014 no que diz respeito aos direitos aduaneiros para a importação de determinadas mercadorias originárias da Ucrânia. Em conformidade com o artigo 3.º desse regulamento, os produtos agrícolas constantes do seu anexo III são admitidos à importação na União dentro dos limites dos contingentes indicados no mesmo anexo. Os contingentes referidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 374/2014 devem ser geridos pela Comissão em conformidade com o artigo 184.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

(2) Os contingentes pautais de importação em causa devem ser geridos através de certificados de importação. Para este efeito, aplica-se o Regulamento (CE) n.º 1301/2006 ([3]), sem prejuízo de outras condições estabelecidas no presente regulamento.

(3) O Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão ([4]) deve ser aplicável aos certificados de importação emitidos em conformidade com o presente regulamento, exceto quando se justificarem derrogações.

(4) Para gerir adequadamente os contingentes pautais, a garantia ligada aos certificados de importação deve ser constituída aquando da apresentação de um pedido de certificado.

(5) O Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão ([5]) substituiu alguns códigos NC do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ([6]) por novos códigos NC, que agora diferem dos referidos no Regulamento (UE) n.º 374/2014. Por conseguinte, no anexo I do presente regulamento devem ser utilizados os novos códigos NC.

(6) Atendendo a que os contingentes referidos no anexo III do Regulamento (UE) n.º 374/2014 estão abertos apenas até 31 de outubro de 2014, o presente regulamento deve entrar em vigor assim que possível.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Abertura e gestão dos contingentes pautais

1. O presente regulamento abre e gere os contingentes pautais de importação dos produtos do setor dos ovos e da albumina indicados no anexo I.

2. As quantidades dos produtos que beneficiam dos contingentes referidos no n.º 1, os direitos aduaneiros aplicáveis e os números de ordem correspondentes são os fixados no anexo I.

([1]) JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

([2]) Regulamento (UE) n.º 374/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo à redução ou eliminação de direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da Ucrânia (JO L 118 de 22.4.2014, p. 1).

([3]) Regulamento (CE) n.º 1301/2006 da Comissão, de 31 de agosto de 2006, que estabelece normas comuns aplicáveis à administração de contingentes pautais de importação de produtos agrícolas, regidos por regimes de certificados de importação (JO L 238 de 1.9.2006, p. 13).

([4]) Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (JO L 114 de 26.4.2008, p. 3).

([5]) Regulamento de Execução (UE) n.º 1001/2013 da Comissão, de 4 de outubro de 2013, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 290 de 31.10.2013, p. 1).

([6]) Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

3. Os contingentes pautais de importação referidos no n.º 1 devem ser geridos mediante certificados de importação.

4. Salvo disposição em contrário do presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CE) n.º 1301/2006 e (CE) n.º 376/2008.

5. Para efeitos do presente regulamento, o peso dos ovoprodutos deve ser convertido no equivalente-ovos com casca, em conformidade com as taxas de rendimento fixas estabelecidas no anexo 69 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão ([1]).

6. Para efeitos do presente regulamento, o peso das lactalbuminas deve ser convertido no equivalente-ovos com casca, em conformidade com as taxas de rendimento fixas de 7,00 para as lactalbuminas secas (código NC 3502 20 91) e de 53,00 para as outras lactalbuminas (código NC 3502 20 99), utilizando os princípios de conversão estabelecidos no anexo 69 do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

Artigo 2.º

Período de contingentamento pautal da importação

Os contingentes pautais de importação referidos no artigo 1.º, n.º 1, estão abertos até 31 de outubro de 2014.

Artigo 3.º

Pedidos de certificados de importação e certificados de importação

1. Os pedidos de certificados devem ser apresentados até às 13h00 (hora de Bruxelas) do décimo quinto dia civil seguinte à data de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificados só podem mencionar um número de ordem. Podem dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respetivamente, nas casas 15 e 16 do pedido de certificado e do certificado. No caso do contingente pautal 09.4275 estabelecido no anexo I, a quantidade total deve ser convertida no equivalente-ovos com casca.

3. Os pedidos de certificados devem dizer respeito a uma quantidade mínima de uma tonelada e máxima de 10 % da quantidade disponível para o contingente em causa.

4. Dos pedidos de certificado e dos certificados devem constar:

a) na casa 8, «Ucrânia» como país de origem e a casa «Sim» assinalada com uma cruz;

b) na casa 20, uma das menções constantes do anexo II.

5. Aquando da apresentação de um pedido de certificado, deve ser constituída uma garantia de 20 EUR por 100 quilogramas.

6. Os Estados-Membros devem notificar à Comissão, até ao sétimo dia útil seguinte ao termo do período para apresentação dos pedidos a que se refere o n.º 1, as quantidades totais pedidas em quilogramas de peso equivalente-ovos com casca, discriminadas por número de ordem.

7. A introdução em livre prática da quantidade atribuída no âmbito dos contingentes pautais de importação referidos no artigo 1.º, n.º 1, está sujeita à apresentação de um certificado de importação.

8. Os certificados de importação são emitidos desde o sétimo dia útil até ao décimo segundo dia útil seguintes ao termo do período para as notificações referido no n.º 6.

Artigo 4.º

Eficácia dos certificados de importação

1. Os certificados de importação são eficazes desde o dia da emissão até 31 de outubro de 2014.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 376/2008, os direitos que decorrem dos certificados podem ser transmitidos apenas a cessionários que cumpram as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1301/2006.

([1]) Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece Código Aduaneiro Comunitário (JO L 253 de 11.10.1993, p. 1).

Artigo 5.º

Notificações à Comissão

1. Em derrogação ao artigo 11.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1301/2006, os Estados-Membros devem notificar à Comissão:

a) até 14 de novembro de 2014, as quantidades de produtos, mesmo nulas, para as quais tenham sido emitidos certificados de importação durante o período de contingentamento;

b) até 28 de fevereiro de 2015, as quantidades de produtos, mesmo nulas, constantes dos certificados de importação não utilizados ou utilizados parcialmente, correspondentes à diferença entre as quantidades indicadas no verso dos certificados de importação e as quantidades para as quais estes foram emitidos.

2. Até 28 de fevereiro de 2015, os Estados-Membros devem notificar à Comissão as quantidades de produtos efetivamente introduzidas em livre prática durante o período de contingentamento pautal da importação estabelecido no presente regulamento.

3. No caso das notificações referidas nos n.os 1 e 2, a quantidade deve ser expressa em quilogramas de peso equivalente-ovos com casca e discriminada por número de ordem.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de abril de 2014.

Pela Comissão

O Presidente

José Manuel BARROSO

ANEXO I

Não obstante as regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, a designação dos produtos tem um valor meramente indicativo, sendo a aplicabilidade do regime preferencial determinada, no contexto do presente anexo, pelo âmbito dos códigos NC.

Número de ordem	Códigos NC	Designação	Quantidade em toneladas	Direito aplicável (EUR/t)
09.4275	0407 21 00 0407 29 10 0407 90 10 0408 11 80 0408 19 81 0408 19 89 0408 91 80 0408 99 80 3502 11 90 3502 19 90 3502 20 91 3502 20 99	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares; ovalbuminas e lactalbuminas, próprias para alimentação humana	1 500 (expressa em equivalente-ovos com casca)	0
09.4276	0407 21 00 0407 29 10 0407 90 10	Ovos de aves domésticas, com casca, frescos, conservados ou cozidos	3 000 (expressa em peso líquido)	0

ANEXO II

Menções referidas no artigo 3.º, n.º 4, alínea b)

— em búlgaro: Регламент за изпълнение (ЕС) № 412/2014
— em espanhol: Reglamento de Ejecución (UE) nº 412/2014
— em checo: Prováděcí nařízení (EU) č. 412/2014
— em dinamarquês: Gennemførelsesforordning (EU) nr. 412/2014
— em alemão: Durchführungsverordnung (EU) Nr. 412/2014
— em estónio: Rakendusmäärus (EL) nr 412/2014
— em grego: Εκτελεστικός κανονισμός (ΕΕ) αριθ. 412/2014
— em inglês: Implementing Regulation (EU) No 412/2014
— em francês: Règlement d'exécution (UE) nº 412/2014
— em croata: Provedbena uredba (EU) br. 412/2014
— em italiano: Regolamento di esecuzione (UE) n. 412/2014
— em letão: Īstenošanas regula (ES) Nr. 412/2014
— em lituano: Įgyvendinimo reglamentas (ES) Nr. 412/2014
— em húngaro: 412/2014/EU végrehajtási rendelet
— em maltês: Regolament ta' Implimentazzjoni (UE) Nru 412/2014
— em neerlandês: Uitvoeringsverordening (EU) nr. 412/2014
— em polaco: Rozporządzenie wykonawcze (UE) nr 412/2014
— em português: Regulamento de Execução (UE) n.º 412/2014
— em romeno: Regulamentul de punere în aplicare (UE) nr. 412/2014
— em eslovaco: Vykonávacie nariadenie (EÚ) č. 412/2014
— em esloveno: Izvedbena uredba (EU) št. 412/2014
— em finlandês: Täytäntöönpanoasetus (EU) N:o 412/2014
— em sueco: Genomförandeförordning (EU) nr 412/2014